#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651

MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546 MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERES. : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA

INTERES. : AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA

INTERES. : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA -

FALIDA

INTERES. : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO -

ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7°, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.

- 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).
- 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016.
- 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

#### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente o Dr. MARCELLO URIEL KAIRALLA, pela parte RECORRENTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO.

Brasília/DF, 27 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5) RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alfio Carlos Affonso Zalli Neto interpõe recurso ordinário em mandado de segurança em face de acórdão assim ementado (fl. 289):

Mandado de segurança - Decisão que, nos autos de falência, reduziu a comissão do leiloeiro, de 5% para 2% -

Alegação de afronta ao art. 24, par. ún., do Decreto 21.981/32, e ao art. 7º, caput, da Resolução 236/2016, do CNJ - Direito líquido e certo não verificado - O art. 884, par. ún., do CPC, cuida de regra específica, para os leilões judiciais, e viabiliza o arbitramento judicial, sem estipular piso ou teto para a comissão do leiloeiro - Ademais, as peculiaridades do caso, especialmente o valor de avaliação dos bens, foram sopesadas nos atos judiciais impugnados - Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 313/319.

No recurso ordinário, alega que o Decreto 21.981/1932 é lei específica em relação ao Código de Processo Civil, que é norma geral, não podendo por ele ser revogado, conforme foi reconhecido pela Resolução CNJ 236/2016, art. 7º.

Aduz que o precedente no REsp 680.140/RS (Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp), julgado na vigência do CPC anterior, reconheceu o mínimo de 5% (cinco por cento) para a comissão do leiloeiro, e na lei processual vigente, art. 884, parágrafo único, não houve modificação da redação do art. 705, inciso IV, em vigor àquela época, logo constitui precedente apto da interpretação conferida pelo STJ sobre a questão, posicionamento que foi secundariamente assumido também no REsp 1.179.087/RJ (Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 4.11.2013).

Afirma que o ato regulamentar editado pela Corregedoria Geral do TJSP, por ser anterior, foi revogado pela Resolução CNJ 236/2016, de maior hierarquia, editada em cumprimento da delegação conferida ao órgão pelo art. 884, § 1º, do CPC, havendo fixação com clareza daquele percentual mínimo.

Sustenta que a Resolução CNJ 236/2016 não prevê condicionantes externas que possam interferir no estabelecimento da comissão, tal como o valor dos bens ou a

conjuntura de saúde pública, de modo que essa circunstância e esse evento não podem ser utilizados para reduzir a comissão aquém do mínimo obrigatório, por ausência de fundamento legal, causa que macula os arts. 239, § 1º, e 266 do Provimento 17/2016 da Corregedoria Geral do estado.

Distingue a situação do precedente invocado no decisório, a decisão singular no RMS 55.198/SP (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), na qual a discussão era o direito de perceber a comissão quando não realizado o leilão.

Por fim, postula seja complementada pelos arrematantes a diferença entre o que foi estabelecido na decisão coatora (2% - dois por cento), proferida pelo Juízo da falência, e o mínimo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 349).

Pela petição encartada às fls. 406/433, junta o teor da decisão do processo 0002997-82.2020.2.00.0000, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinou à Corte paulista a adoção dos termos da Resolução CNJ 236, de 13.7.2016, havendo o reconhecimento do caráter de lei especial ao Decreto 21.981/1932.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (fls. 434/440).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**RECORRENTE : ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651

MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546 MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERES. : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA

INTERES. : AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA

INTERES. : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA -

**FALIDA** 

INTERES. : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO -

ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7°, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.

- 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).
- 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016.
- 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

#### VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, não resta dúvida quanto ao cabimento de mandado de segurança impetrado por auxiliar da Justiça, parte alheia à relação processual.

O TJSP denegou a segurança com base na seguinte fundamentação (fls. 291/293):

2 - Por meio do *mandamus* o impetrante insurge-se contra o ato judicial reproduzido a fls. 24/25, e ratificado a fls. 26/28, reduzindo a comissão do leiloeiro no patamar de 2% do valor alcançado no leilão que, conforme edital copiado a fls. 135/152, está designado para os dias 15 e 22 de julho de 2020, sendo que os bens foram avaliados em R\$ 65.649.000,00.

Em síntese, o impetrante defende o direito líquido e certo à comissão de 5%, com respaldo no art. 24, par. ún., do Decreto 21.981/32, e no art. 7°, *caput*, da Resolução 236, de julho de 2016, editada pelo CNJ.

O remédio constitucional não prospera.

O art. 884, par. ún., do CPC, estabelece regra específica, que se aplica aos leilões judiciais, disciplinando que "O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz".

No âmbito deste E. Tribunal, o patamar de 5% é o teto a ser observado no arbitramento das comissões, conforme art. 266, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, com a redação dada pelo Provimento CG 17/2016: "A comissão devida ao leiloeiro público, arbitrada até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, será paga na forma fixada pelo juiz, não se incluindo no valor do lanço".

Nada obstante o argumento de que a Resolução 236, editada pelo CNJ em 13 de julho de 2016, é posterior ao aludido Provimento, de abril do mesmo ano, não se desconhece que o C. STJ já restringiu a eficácia dessa Resolução (art. 7°, § 3°) em caso assemelhado (mandado de segurança impetrado por leiloeiro):

"A contrariedade da classe dos leiloeiros com o novo texto legal e a perspectiva legislativa herdada da reforma efetuada pela Lei 11.232/2006 justificou a edição da Resolução n. 236 pelo CNJ, não detendo, porém, força suficiente para alterar

nova ordem legal expressa" (RMS 55.198-SP, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 16.11.2017)

(...)

No mais, é certo que os atos judiciais impugnados tiveram em conta o expressivo valor de avaliação dos bens, circunstância que, aliada à regra do art. 884, par. ún., do CPC, não afronta direito líquido e certo, conforme já delineado por esta Turma Julgadora no exame do agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar (AgInt 2127904-71.2020. 8.26.0000/50000, j. em 30.06.2020).

Efetivamente, o tratamento conferido à comissão do leiloeiro não sofreu alteração com a passagem para o regime do atual Código de Processo Civil que, como o anterior, não estabelece o percentual devido a título de comissão do leiloeiro, apenas o direito de recebê-la.

É o que se depreende da redação do art. 705, inciso IV, do CPC de 1973, em comparação ao que dispõe o art. 884, parágrafo único, do Código vigente, *ipsis litteris*:

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

(...)

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

[...]

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

( )

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O percentual mínimo da comissão é estabelecido pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, nesses termos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

#### Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens <u>arrematados</u>.

Com base no referido dispositivo legal, o art. 7º da Resolução CNJ 236/2016 dispõe:

Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

Nesse sentido, o acórdão tomado do julgamento do REsp 680.140/RS. Confira-se a ementa:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI № 21.981/32. LIMITAÇÃO VALOR MÍNIMO 5%. DE **VALOR** MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. **ACORDO** PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO **PELO** ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.
- II Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.
- III Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.
- IV No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 6.3.2006)

A questão orbita a tese central discutida no acórdão do REsp 1.179.087/RS, ainda sob a égide do CPC revogado, do qual é possível extrair a mesma compreensão:

- 4. O cerne da controvérsia, portanto, é a definição quanto à base de cálculo da comissão do pregoeiro.
- O Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, preconiza que:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Dessume-se, pois, que a remuneração do leiloeiro, a ser paga pelo comitente, será fixada com base em disposição constante de contrato celebrado entre eles; na inexistência desse acordo, o decreto fixa o valor de 5% sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e 3% sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Em seu parágrafo único, o referido dispositivo refere-se à comissão a ser paga pelo comprador, fixando, como valor mínimo, 5% sobre o valor do bem arrematado, ou seja, sobre o preço da arrematação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

(REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429)

O art. 705 do Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece que é direito do pregoeiro "receber do **arrematante** a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz".

A ementa desse julgado recebeu a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. VALOR DA ARREMATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO. COMISSÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

- 1. O Tribunal a quo pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.
- 2. Em regra, a base de cálculo da comissão a ser paga pelo arrematante ao leiloeiro é o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932 c/c o art. 705, IV, do Código de Processo Civil.
- 3. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (art. 40 do Decreto n. 21.981/1932). Precedentes.
- 4. No caso, porém, é fato incontroverso a não ocorrência de arrematação, uma vez que a dívida foi remida pelo devedor logo após a realização da primeira praça em caráter condicional. Nessa

linha de intelecção, ante a não efetivação do leilão e a inexistência de previsão expressa no edital acerca de eventual comissão devida se acaso suspensa ou anulada a hasta pública, não é devido nenhum pagamento ao pregoeiro a título de prestação de serviços.

- 5. Não obstante, tendo em vista que o recurso especial foi intentado exclusivamente pelo leiloeiro, em consonância com o princípio da vedação à reformatio in pejus, mantém-se a decisão que arbitrou os seus honorários em 2,5% sobre o valor do débito.
- Recurso especial não provido. (negritos acrescentados)
   (Quarta Turma, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime,
   DJe de 4.11.2013)

O caráter de lei especial do Decreto 21.981/1932 já foi reconhecido em precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

- 1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.
- 2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice.
- 3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255)

- **4**. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.
- **5**. O <u>Decreto-Lei</u> nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:
- "Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- § 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2° A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3° Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." Precedentes: REsp 719.866/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.03.2006;REsp 711.859/PR, DJ 30.05.2005;REsp 678.533/PR, DJ 19.12.2005.
- **6**. As leis especiais quando regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).
- 7. É que, no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como conseqüência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Publicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de Il Dirito Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867).

- **8**. A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:
- "(...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano "Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore" -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939. Da combinação dos §\$ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, <u>a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.</u>

- 9. Dessume-se de tudo quanto exposto que: (i) a ab-rogação da lei não se presume; (ii) no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; (iii) a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est" (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); (iv) a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que conforme dissemos é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, não revogará essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; (v) a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e (vi) um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.
- 10. In casu, o Decreto 21.981/32 bem como a Lei 4.726/65

reconhecem a competência sancionatória da Junta Comercial, por isso que obedecido o Princípio da Legalidade.

11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32.

Assim, prevalece a competência das Juntas Comerciais para impor multas e destituir o cargo de leiloeiro ou preposto, estando os recursos sujeitos à apreciação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, consoante previsão do artigo 16 do Decreto nº 21.981/32. Ante o exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a sucumbência estabelecida na sentença. É o voto."

12. Recurso Especial desprovido.

(Primeira Turma, REsp 840.535/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJU de 19.5.2008)

Contundente, ainda, no sentido do reconhecimento da vigência e da índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002997-82.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto o mesmo ato da Corregedoria do TJSP, conforme os seguintes termos (fls. 409/410):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCREVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – O novo Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional

de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º.

II – O art. 1º da Resolução CNJ n. 236 é expresso ao dispor que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, confirmando o caráter pessoal e privativo da atividade.

III – Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições.

IV – A possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual Código de Processo Civil, que deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica.

V – O Plenário do CNJ rechaçou expressamente a proposta apresentada por um de seus membros no sentido de permitir a realização de leilões judiciais por "entidades públicas e privadas (gestoras) habilitadas perante o órgão judiciário, acompanhadas por leiloeiro devidamente credenciado em Junta Comercial".

VI – As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo devem se conformar aos ditames legais de modo a vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

VII – Toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial; ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente.

VIII — Impõe-se a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais também para prever a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

 IX – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com determinações.

(Rel. Conselheira FLÁVIA PESSOA, 81ª Sessão Virtual, unânime, julg. 5.3.2021)

Nessa oportunidade foi reafirmada a competência privativa do CNJ para regulamentar a matéria, assim como a necessidade de observância dos termos da Resolução 236/2016.

Por conseguinte, em relação à previsão do CPC, deve ser reconhecido o caráter especial e cogente do art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, que estabelece o mínimo de 5% (cinco por cento) para a comissão do leiloeiro, sendo devida ao recorrente a complementação em relação aos 2% (dois por cento) fixados na decisão da autoridade apontada como coatora.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, a fim de estabelecer a comissão de leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor alcançado na praça, devendo, na origem, ser adotadas as providências necessárias para o recolhimento, pelo arrematante, da diferença ainda devida em relação ao percentual de 2% já adimplido.

É como Voto.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0302796-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 65.084 / SP

Números Origem: 0000035-95.2011.8.26.0673 0001020-98.2010.8.26.0673 000994/2010

10012313920188260673 10209820108260673 21279047120208260000

 $359520118260673 \ 673.10.001020 - 0 \ 673100010200 \ 9942010$ 

PAUTA: 27/06/2023 JULGADO: 27/06/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651

MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546 MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERES. : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA

INTERES. : AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA

INTERES.
 FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - FALIDA
 INTERES.
 BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADOS
 GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR

JUDICIAL - SP102907

JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBERG - SP019383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLO URIEL KAIRALLA, pela parte RECORRENTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder

a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.